



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002813/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.884 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente WOLF DIETER GUNTER HAACK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO.

Para que os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei 7.713/1988 sejam isentos do imposto de renda, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se o laudo oficial não especificar a data de início da doença, considerar-se-á como tal a data de sua expedição, não sendo admitido para tanto documento expedido por serviço médico particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em decorrência de omissão de

rendimentos tributáveis, conforme notificação de lançamento constante das fls. 4 a 6; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento foi motivado pelas seguintes constatações:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 67.741,82, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 8.062,70.

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos das pessoas jurídicas mencionadas declarados, regularmente através da DIRF.

Previcat – R\$ 27.367,80

Ernest & Young – R\$ 40.374,02

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que os valores considerados omitidos são isentos do IRPF, uma vez que é portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde 1976. Requereu o reconhecimento da isenção, o cancelamento da notificação de lançamento e a autorização para retificar a Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 2005 a 2008, para considerar os rendimentos pagos pelo INSS e pela PREVICAT como isentos do imposto de renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, sob os seguintes entendimentos:

Pelo exposto, no que tange o pedido do impugnante para que esta autoridade julgadora o autorize a apresentar as DIRPF retificadoras referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, tem-se que a iniciativa de retificar as declarações de ajuste anual é própria do contribuinte, independe de autorização do Fisco, observado o prescrito no parágrafo único do artigo 138 do CTN e parágrafo I, do art. 7º, do Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal).

...

Analisando o documento médico de fl. 30, emitido pela Prefeitura do Município de Piracicaba, datado de 20/08/2008, verifica-se que o médico que o assinou afirma que o contribuinte em epígrafe é portador de cardiopatia grave. Não há informação expressa de que no ano de 2003 o contribuinte era portador de cardiopatia grave, diz, somente, que em agosto/2008 o paciente o era. O documento médico de fl. 12, emitido por clínica particular, também não traz a informação de interesse.

Assim, quanto à comprovação de existência de moléstia grave, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541 de 23/12/1992, constata-se que não restou comprovada a moléstia grave, nos termos da legislação vigente.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 27/5/20011 (fls. 56), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/6/2011 (fls. 63), por meio do qual, em síntese, afirma que o atestado médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Piracicaba em 20/8/2008 não é o único documento que comprova sua doença, pois esta está devidamente comprovada por laudos, relatórios, atestados e exames; que junta novo documento emitido por médico que o acompanha desde 1999, documento este que não deixa dúvidas que ele estaria acometido da doença desde 1999; junta jurisprudência administrativa; requer o reconhecimento

da isenção dos rendimentos que se discute; o cancelamento da notificação e a autorização para retificar as declarações de ajuste anual a partir do exercício de 2004 para considerar os rendimentos isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

A lide gira em torno de omissão de rendimentos tributáveis que o contribuinte alega serem isentos do IRPF, uma vez que é portador de moléstia grave desde 1976, conforme comprovariam os documentos que junta aos autos.

Os documentos apresentados quando da impugnação foram analisados pela DRJ, que assim concluiu:

*Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os **rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão** e a outra é que seja **portador de uma das doenças previstas no texto legal**.*

Analisando o documento médico de fl. 30, emitido pela Prefeitura do Município de Piracicaba, datado de 20/08/2008, verifica-se que o médico que o assinou afirma que o contribuinte em epígrafe é portador de cardiopatia grave. Não há informação expressa de que no ano de 2003 o contribuinte era portador de cardiopatia grave, diz, somente, que em agosto/2008 o paciente o era. O documento médico de fl. 12, emitido por clínica particular, também não traz a informação de interesse.

Nota-se que o lançamento foi mantido por entender a DRJ que não estaria comprovado, pela documentação apresentada, que em 2003 o contribuinte já estaria acometido da moléstia, de forma que não houve dúvidas expressas por parte do julgador de primeira instância quanto a se tratar (ou não) de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. Também o laudo apresentado não foi rejeitado para fins de comprovar a doença, mas não se prestou a comprovar a partir de quando considera-se o contribuinte portador de moléstia grave.

Além dos documentos já anexados aos autos, que de fato não informam a data a partir da qual o contribuinte tem a moléstia, em grau recursal o contribuinte junta o documento de fls. 89, qual seja relatório médico no qual o profissional atesta que trata o paciente (o contribuinte) *“desde 1999, quando passou a apresentar sintomas de isquemia miocárdica e alterações dos exames complementares cardiológicos. Fez cateterismo cardíaco que revelou artéria coronária descendente anterior sub-ocluída, sendo realizada angioplastia com implante de ‘stent’.* *Em 2006 foi submetido à troca aórtica (por estenose crítica) e revascularização miocárdica. Nesta época foi necessária angioplastia e implante de ‘stent’ em carótidas. Paciente evoluiu com Insuficiência cardíaca congestiva (NYHA III), doença aterosclerótica difusa, claudicação em MMII”. CID I25, CID I65-2, CID I50”.*

O Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no

sentido de que essa regra não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância ao princípio da verdade material, quando são capazes de sanar as dúvidas levantadas no curso do processo relativas às teses já apresentadas quando da impugnação. Dessa forma, os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser conhecidos e analisados.

Entretanto, o novo laudo médico apresentado não foi emitido por serviço médico oficial; trata-se de laudo médico particular, que não poderá ser acatado para fins da comprovação que se pretende. Nos termos Lei n.º 9.250, de 1995, a moléstia grave deve ser comprovada por serviço médico oficial. Vejamos:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A matéria também já é objeto de Súmula deste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Se a doença deve ser comprovada por laudo emitido por serviço médico oficial, da mesma forma a data inicial da doença também deve ser comprovada por documento oficial. No caso concreto, o contribuinte não apresentou laudo emitido por serviço médico oficial que identifique a data de início da moléstia. Quanto a esse aspecto temporal, transcrevo a disciplina contida no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999), vigente à época dos fatos que se discute:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2.º);

§ 4.º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1.º).

§ 5.º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não havendo comprovação, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da data em que a doença foi contraída, nos termos dos incisos II e III acima copiados, considera-se como tal a data emissão do laudo.

Nesse mesmo sentido, cito julgamento precedente deste Conselho:

Acórdão n.º 9202-007.387

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.
MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à isenção do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei 7.713/1988 e alterações, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se o laudo não especificar a data de início da doença, considerar-se-á como tal a data de sua expedição, não sendo admitido para tanto documento expedido por serviço médico particular.

Quanto ao pedido para que possa efetuar a retificação das declarações dos anos-calendários de 2004 e posteriores, tal pedido não poderá ser acatado pois, nos termos da legislação, trata-se de iniciativa a ser tomada pelo próprio contribuinte, devendo ser observado, para tanto, o prazo decadencial do direito de fazê-lo e enquanto tiver a espontaneidade (não iniciado o procedimento fiscal). Sobre a matéria, transcrevo a disciplina contida no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189, de 2001:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.884 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.002813/2008-11